



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000030/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.383 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente HERMINIO SALATIEL ALVES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007 ano-calendário 2006, por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$5.803,24, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$2.734,03
MULTA.....	R\$2.050,52
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010).....	R\$1.018,69
TOTAL.....	R\$5.803,24

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosada dedução de incentivo de R\$79,89 e pensão alimentícia no montante de R\$18.101,50.

Em relação a pensão alimentícia a autoridade lançadora esclareceu na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação que o contribuinte comprovou que pagou pensão alimentícia judicial no montante de R\$31.043,98, conforme comprovante anual da fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seg. Social – PETROS (CNPJ 34.053.942/0001-50), sendo glosado o valor não comprovado do total declarado.

Quanto a dedução de incentivo foi esclarecido que somente são dedutíveis contribuições feitas diretamente a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que devem ser comprovados por documento emitido por estes Conselhos.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09/12/2010 (fl.17) e apresentou a impugnação em 10/01/2011.

Informa que concorda com a glosa de dedução de incentivo.

Quanto a pensão judicial alega que o pagamento decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e junta recibo.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A dedução da pensão judicial é condicionada à existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e da comprovação de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/07/2013 (e-fls. 33/34), o(a) contribuinte, em 09/08/2013 (e-fls. 36), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que o pagamento de pensão alimentícia pode ser comprovado por recibo anual diante da falta de exigência de comprovação de pagamentos mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Versa a lide remanescente acerca de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação do efetivo pagamento, no valor de R\$18.101,50.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

Quanto à pensão alimentícia paga a Igor Birindiba Batista, glosada no valor de R\$18.101,50, o contribuinte traz a certidão de nascimento do filho (fl. 15), o Termo de Audiência Judicial (fl. 16), que versa sobre Acordo firmado com Reginalda Birindiba, mãe e representante do filho, homologado pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Sete Lagoas/MG, além do recibo emitido pela mãe do menor, documento de fl. 12.

A glosa fiscal foi motivada pela não comprovação do pagamento da pensão. Nota-se, conforme o Termo de Audiência apresentado, que os valores deveriam ser depositados em conta bancária da mãe e representante do menor, Reginalda Birindiba.

O restabelecimento desta dedução depende da comprovação com elementos que demonstrem a efetiva transferência de numerário do contribuinte para a mãe do alimentando.

O recibo acostado à fl. 10, assinado pela Srª Reginalda Batista, é único para o período de janeiro a dezembro de 2006, emitido pelo total de R\$18.103,50, sem indicação da data do repasse. Vale frisar que, embora tenha sido feito na forma englobada, a emitente atesta que a pensão foi paga mensalmente em espécie. Nesse passo, entendo que o recibo trazido não possui o valor probante que o caso requer.

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas pelos profissionais, não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil, por seu turno, regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”. (o grifo é nosso).

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 73 do RIR/99), estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que pairam a esse respeito sobre o documento.

Acresça-se a isso o fato de que o valor pago é superior ao limite de isenção estipulado para o ano-calendário 2006. O beneficiário da pensão, portanto, estava obrigado a não só recolher imposto por meio de carnê-leão, como também fazer a declaração de ajuste anual do exercício 2006. Acerca de tais procedimentos não há registros nos sistemas da Receita Federal. Ainda que essa situação isoladamente não constitua prova do não pagamento da pensão, pois não é da responsabilidade do contribuinte o cumprimento de obrigações tributárias devidas por terceiros, é preciso salientar que, ante a dedução pleiteada, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo.

Desta feita, de acordo com a fundamentação aqui exposta, considero que o pagamento da pensão alimentícia a Igor Birindiba Batista não foi comprovado e, assim, sou por manter a glosa de sua dedução.

Isso posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação parcial apresentada e manter o crédito tributário exigido, a ser cobrado na forma da legislação tributária.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima